Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 551/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19977/2003
PROTOCOLO	: 781702
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE	: ABEL NUNES PROENÇA
INTERESSADO	: HELVIO M DE OLIVEIRA ME
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – JULGAMENTO DA LICITAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

O pedido de revisão será julgado improcedente quando nas razões recursais apenas constam argumentos para justificar as irregularidades anteriormente apuradas, permanecendo ausentes os documentos que motivaram a declaração de irregularidade e a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Abel Nunes Proença, Prefeito de Porto Murtinho, mantendo inalterados os termos dispositivos inscritos na Decisão Simples n. 02/0392/2005, da Segunda Câmara.

Campo Grande, 22 de Junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Examina-se nas peças destes autos o Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Abel Nunes Proença, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Porto Murtinho, contra a Decisão Simples n. 02/0392/2005, proferida pela Segunda Câmara (fls. 49/50), referente ao Contrato n. 25/2002, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Helvio M. de Oliveira - ME, cuja decisão tem o seguinte teor:

> (...)
>
> O responsável pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho deixou de publicar o extrato do contrato, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, que estabelece que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, bem como não encaminhou a nota de empenho respectiva contrariando o estabelecido na letra "c" do item 3 do art. 3º da INTC/MS n. 017/00, além de não apresentar as certidões negativas do FGTS e MPAS que comprovam a regularidade fiscal do contratado, conforme o disposto no inciso IV do art. 27 da Lei 8.666/93.
>
> (...)
>
> 1 – declarar ilegal e irregular o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, com base no inciso I do artigo 13, combinado com o inciso II, 1ª parte, do artigo 14, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 035/2000;
>
> 2 – aplicar a multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Abel Nunes Proença, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, à época, assim distribuídas;
>
> 2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal, com fulcro no inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 028/98;
>
> 2.2 - 50 (cinquenta) UFERMS pelo não-encaminhamento de documento obrigatório para exame, com fulcro no inciso XIII do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 028/98;

O presente pedido de revisão foi admitido pelo Presidente desta Corte de Contas, conforme o Despacho de fl. 142, com fundamento na regra do art. 223, III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 7 de junho de 2006 (antigo Regimento Interno), e a irresignação do requerente está demonstrada nas razões e documentos acostados às fls. 90/123, que em síntese sustentam:

> 1- quanto à ausência de certidões negativas de débito com o FGTS e MPAS, que o Município é pequeno e que é natural os estabelecimentos comerciais estarem em situação irregular com o fisco, o que prejudica a participação das referidas empresas nos certames municipais;

> 2- no tocante à falta de publicação do extrato de contrato, diz não tê-lo encaminhado para a publicação em imprensa oficial por ter apenas fixado o extrato no mural próprio do saguão do paço municipal, sendo tal ato permitido pela "LOM" e que a não publicação do extrato em imprensa oficial não tira sua eficácia;
>
> 3- quanto aos empenhos e execução financeira do contrato informou que não houve execução de todo o valor contratado, ficando o saldo do contrato prescrito de forma automática, e juntou documentos que demonstram a execução parcial.

Ao final, o signatário do pedido de revisão não apresentou requerimento específico, tendo apenas concluído da seguinte forma:

> "Na esperança de que os argumentos aqui expostos possam subsidiar essa Corte de Contas na reconsideração da decisão simples em epigrafe, renovamos nossos protestos de estima e consideração."

Os autos foram submetidos à apreciação do representante do Ministério Público de Contas (MPC), que em seu parecer, apresentou razões para manter inalterada a decisão objeto deste pedido de revisão, na forma que segue:

A reprodução em grau recursal (sic) dos mesmos argumentos já enfrentados no tocante à publicação do extrato do contrato e a simples afirmação de que as certidões de regularidade fiscal e previdenciária não seriam exigíveis diante de peculiaridades fáticas locais, *data venia,* evidenciam ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo incontestável que os demais argumentos expendidos nas razões recursais – ligados à execução contratual – não permitem o exercício do juízo rescindente, sobretudo porque não alteram o juízo de julgamento formado no feito, e por consequência, não há que falar em novo julgamento (juízo rescisório).

Posto isso, sem delongas, o Ministério Público de Contas que atua perante esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida (sic).

É o relatório

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Da análise das razões e dos documentos juntados aos autos verifiquei que o pedido de revisão foi formulado com base no art. 223, III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 7 de junho de 2006 (antigo Regimento Interno), o qual prescrevia que:

> Art. 223. Da decisão definitiva do Tribunal, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à ação rescisória, fundado em:
>
> (...)

> III – na superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

Entretanto, em desacordo com as prescrições acima transcritas, o requerente limitou-se a justificar as irregularidades anteriormente apuradas, com argumentos pontuais característicos, atinentes à realidade municipal, permanecendo ausentes os documentos (Certidões negativas INSS e MPAS e a publicação do Extrato do Contrato) que motivaram a declaração de irregularidade e a aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Desse modo, baseado nos entendimentos expressados pelo representante do MPC, verifico que o requerente não sanou as irregularidades antes apontadas, o que impede o juízo rescindente da Decisão combatida, e VOTO nos sentidos de conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Abel Nunes Proença, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Porto Murtinho, mantendo inalterados os termos dispositivos inscritos na Decisão Simples Decisão Simples n. 02/0392/2005, da Segunda Câmara.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Abel Nunes Proença, Prefeito de Porto Murtinho, mantendo inalterados os termos dispositivos inscritos na Decisão Simples n. 02/0392/2005, da Segunda Câmara.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de Junho de 2016.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Relator

GAB.3®

SETAC.RMR/DSSM